



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.387 - RJ
(2013/0241706-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DAVID SANTOS DA CRUZ
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
AGRAVADO : MARLENE BENEDITO AZEVEDO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7). Indenização razoável. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.387 - RJ
(2013/0241706-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O tribunal a quo concluiu pela configuração do dano moral. Afirmou que 'as interrupções no abastecimento de água no imóvel da autora são constantes, não sendo possível exigir que eventual caixa d'água ou cisterna seja suficiente para suprir as necessidades desta durante longo período de tempo' (fl. 163).

Quanto ao ponto, a reforma do acórdão recorrido à demandaria reexame de prova, inviável na via do recurso especial (STJ, Súmula 7).

A alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto (R\$ 2.000,00).

No que respeita à alegada negativa de prestação jurisdicional, as razões recursais são deficientes.

A questão relativa à sucumbência recíproca carece do indispensável prequestionamento.

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 236).

A agravante alega que, "no recurso especial, a companhia demonstrou o seu inconformismo com o acórdão do tribunal a quo, ante a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que deixou de se pronunciar sobre pontos essenciais ao justo deslinde da controvérsia, contidos nos declaratórios" (fl. 241).

No que respeita aos danos morais, a teor das razões recursais, "os fatos que revelam a regularidade do fornecimento são incontroversos, através de laudo comprobatório, cabendo a essa Corte Superior, tão somente, atribuir nova valoração jurídica a eles" (fl. 243).

Insiste que é exorbitante o valor fixado a título de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.387 - RJ
(2013/0241706-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de censura.

Ao alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o recorrente deve apontar, de forma clara e objetiva, a omissão, obscuridade ou contradição existente no acórdão recorrido e qual sua pertinência no desate da controvérsia - o que deixou de ser feito nas razões de recurso especial.

Quanto aos danos morais, a agravante diz que não foram comprovados, sendo incontroversa a regularidade no fornecimento de água.

Acontece que, segundo o tribunal *a quo*, "*as interrupções no abastecimento de água no imóvel da autora são constantes, não sendo possível exigir que eventual caixa d'água ou cisterna seja suficiente para suprir as necessidades desta durante longo período de tempo*" (fl. 163).

Rever essa conclusão demandaria necessariamente reexame de provas.

Ademais, não é excessivo, na espécie, o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0241706-8

AgRg no
AREsp 377.387 / RJ

Números Origem: 0000272082010 00002720820108190044 20098190044 201000005416 201324555394
272082010 2720820108190044

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
DAVID SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO : MARLENE BENEDITO AZEVEDO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
DAVID SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO : MARLENE BENEDITO AZEVEDO
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.